



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XI

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2022

Nº 172

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 5.429, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Art. 2º O exercício da profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados por instituição nacional de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

I - Bacharelado em Gestão Ambiental;

II - Tecnologia em Gestão Ambiental.

§ 1º No caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior cujos cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, serão eles regularizados mediante ato do Ministério da Educação.

§ 2º O registro do profissional de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Sistema Conselhos Federal e Regionais de Administração - CFA/CRAs, na forma das resoluções desses Conselhos, ou por outro conselho profissional que, por resolução, reconheça o Gestor Ambiental em seu quadro de profissionais.

§ 3º Considera-se exercício ilegal da profissão de Gestor Ambiental a inobservância do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de legislação específica, compete ao Gestor Ambiental a realização de atividades de gestão e de planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que envolvam:

I – educação ambiental;

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO

1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA

2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: JAIR MONTES

2º Secretário: CIRONE DEIRÓ

3º Secretário: ALEX SILVA

4º Secretário: JHONY PAIXÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do N. Robles
Div. de Publicações e Anais - Francisco Edigar Silva de Sousa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO
ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO



- II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA;
- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias e elaboração e assinatura de laudos e de pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental; e
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos de atuação definidos com base nas diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional de gestão ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atividades previstas no art. 3º desta Lei, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que as realizar.

§ 1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º desta Lei, observado o disposto na legislação de direito autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação em gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais a ela comprovadamente vinculados.

Art. 5º Cabe ao profissional de gestão ambiental os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações de projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou pelo conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo estipulação em contrário.

§ 1º Em caso de impedimento ou de recusa do autor de projeto ou plano original a prestar colaboração profissional quando comprovadamente solicitado, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§ 2º Quando a concepção geral de um projeto ou plano for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores e a eles caberão os direitos e os deveres correspondentes.

§ 3º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou plano original, as alterações poderão ser feitas pelo coautor ou, se não houver coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais de organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão eles considerados corresponsáveis pela parte que lhes diga respeito.

Art. 8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir sua realização de acordo com as especificações e pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo estipulação em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.430, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública e as privadas de ensino do Estado de Rondônia, devem reservar 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.431, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte – HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os municípios que tiverem, sob sua gestão, estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - possuir entre 1 (um) a 50 (cinquenta) leitos de internação cadastrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a normatização vigente:

I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);

b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;

c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;

d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;

II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde - SUS e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade local/regional;

III - participar da Política Nacional de Humanização do SUS;

IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;

V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;

VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes; e

VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo único. O perfil assistencial dos HPPs poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos HPPs será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% (cinco por cento) da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) ou mais; e

III - média de permanência de 5 (cinco) dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula: Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela CIB, podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde;

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contrarreferência para atendimento à população;

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos HPPs fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a CIB.

Art. 8º Fica assegurado aos HPPs que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que o abrigar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.432, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o artigo 1º e 2º, da Lei nº 4.458, de 22 de fevereiro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, para implantação da Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º e 2º, da Lei nº 4.458, de 22 de fevereiro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, para implantação da Militarização na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei e cede militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia" que passam a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer parceria com a Prefeitura Municipal de Vilhena, por meio, respectivamente, da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, para a implantação do Colégio Cívico-Militar do 6º ao 9º ano na Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei.”

Art. 2º A cooperação para a formação do Corpo de Militares na Unidade Municipal - Vilhena compreende-se no mínimo com 10 (dez) Policiais da Reserva, para exercerem a função de monitores disciplinares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.433, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Assegura a matrícula de irmãos e parentes na mesma unidade escolar no âmbito estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado de Educação obrigada a matricular irmãos e parentes até o terceiro grau, na mesma unidade escolar, sempre que for solicitado.

Art. 2º As unidades escolares deverão, no momento da matrícula, questionar o interessado sobre a existência de irmãos e parentesco, oferecendo a oportunidade da matrícula em conjunto.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, o aluno ou responsável deverá comprovar, através de documento idôneo, o parentesco existente, bem como o interesse na matrícula conjunta.

Art. 4º A preferência na matrícula de que trata esta Lei não exime o estabelecimento de ensino cumprir as demais metas estabelecidas no âmbito da educação estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.434, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantado, que comprovadamente,

apresente desvantagem no que se refere à orientação, independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.243, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o "Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU", na parte referente ao parágrafo único do artigo 34:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Alex Redano, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022:

.....
"Art. 34.

Parágrafo único. Os referidos cargos de Cirurgião Dentista da Saúde de que trata o caput terão a mesma remuneração com base no vencimento do cargo especialista em saúde, assegurando a eles os mesmos direitos previstos para a categoria."

.....
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO